

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 018/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2021 – Município de Anaurilândia – MS.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**, CNPJ 09.137.236/0001-49, contra decisão desta Pregoeira que inabilitou a empresa do certame supramencionado.

A inabilitação se deu pela ausência da declaração prevista no item 10.1.4, alínea “a” do Edital:

10.1.4. Documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (art. 31, Lei 8666/93 c/c art. 176 e § 1º da Lei n. 6404/76);

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial¹.

Tal tema já vem sendo abordado por diversas vezes pelo TCU, todos partindo do entendimento do Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário que citam:

“O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (grifei)

(...)

20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os

¹ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. rev., ampl. E atual., São Paulo: Atlas, 2013, pág. 246



dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.

21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (...) ". [grifei]

Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

*Art. 1.078. **A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo** de:*

*I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**;*

[...]

*§ 1º **Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.*** (grifei)

23. A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei)



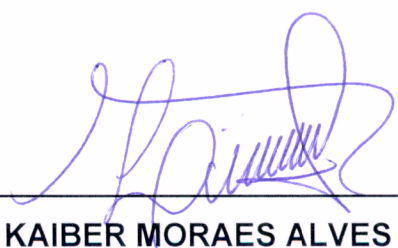
Ante o entendimento do TCU frisa-se que manter o balanço atualizado e regularmente em dia é obrigação da empresa devido aos prazos e datas. O que não foi o caso da empresa licitante. Importante observar ainda que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil vigente é a IN RFB 2003/2021, que foi alterada pela IN RFB 2023/2021, todavia o entendimento é o mesmo, o que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Cumpre salientar em atenção a alegação da recorrente quanto a inabilitação da empresa vencedora deste certame uma vez que não poderia exercer a venda de veículos uma vez que não era habilitada como concessionária.

Foram feitas reanálises de toda documentação entregue e análise detalhada das atividades que poderiam ser por ela realizadas, e não foi localizado impedimento algum de participar do certame uma vez que estão inclusas dentre as atividades a comercialização de caminhões novos e usados e demais comercializações.

Assim, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e pelo descumprimento do disposto nos itens 10.1.4, alínea "a" c/c 10.4.4 do Edital e do disposto nos arts. 41, caput e 48, I da Lei Federal n.º 8.666/1993, mantenho a decisão pela inabilitação da empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**, CNPJ 09.137.236/0001-49.

Anaurilândia – MS, 20 de maio de 2021.



LUCIANA KAIBER MORAES ALVES DA SILVA
Pregoeira